



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 14/09/2021
Presidente: Senador Reguffe

Item	Identificação da matéria
1	<p>REQ 9/2021 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater a competência legal dos Tribunais Regionais Eleitorais para apurar os resultados referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, e a proposta de alteração da sistemática de totalização adotada nas Eleições, promovendo a centralização do processo no Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p>
2	<p>REQ 10/2021 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. Anderson Torres, e pelo Senhor Ministro da Defesa, Sr. Walter Braga Netto, informações relativas à emissão de licenças para posse e porte de armas no Brasil, concedendo acesso integral a esta comissão aos dados do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p>

Data da reunião: 14/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PFS 1/2016</p> <p>Ementa: Apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela admissibilidade e aprovação da proposta	<p>A PFS 1/2016 pretende que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.</p> <p>Para a execução da proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades da comissão: a) solicitar ao Tribunal de Contas da União cópia integral do processo TC 017.053/2015-3, bem como de eventuais processos pertinentes à apuração de irregularidades no leilão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte; b) solicitar ao Ministério Público Federal informações sobre os ilícitos identificados no leilão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, objeto da 49ª Fase da Operação Lava Jato; c) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos; d) realizar audiências públicas, caso haja necessidade; e) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.</p> <p>- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 16/08/2021, 30/08/2021 e 31/08/2021.</p>
4	<p>PFS 2/2017</p> <p>Ementa: Com base nos arts 102-A e 102-B, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é apresentada Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) , para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela admissibilidade e aprovação da proposta	<p>A proposta de fiscalização tem por objetivo investigar o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da exigência legal de publicação de relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro. Para a execução da proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades da comissão: a) solicitar ao Tribunal de Contas da União que promova auditoria (ou outro instrumento de fiscalização porventura mais adequado) para apurar, junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, o não cumprimento da publicação do referido relatório de acompanhamento; b) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos; c) realizar audiências públicas, caso haja necessidade; e d) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.</p> <p>- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 16/08/2021, 30/08/2021 e 31/08/2021.</p>

Data da reunião: 14/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 9/2017 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os rótulos dos refrigerantes conterem texto de advertência sobre o malefício do consumo abusivo do refrigerante, bem como a proibição de sua comercialização em estabelecimentos escolares de educação básica. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação	<p>A proposição pretende determinar que seja inserida, nos rótulos e embalagens de refrigerantes, advertência sobre o malefício do seu consumo abusivo, além de proibir a venda ou a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos de educação básica. A forma e o conteúdo da advertência ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, que terá 180 dias para regulamentar a lei resultante da aprovação do projeto; caso contrário, deverão ser seguidas as orientações constantes do texto da proposição. O descumprimento da determinação constituirá infração sanitária, nos termos da Lei 6.437/1977 e demais disposições aplicáveis.</p> <p>Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.</p>
6	PLS 153/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para obrigar as empresas de planos de saúde a oferecer e comercializar planos de saúde individuais aos consumidores. Autoria: Senador Reguffe [tramitação] Não Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação com duas emendas	<p>O projeto visa a tornar obrigatória a comercialização de planos de saúde individuais por parte das operadoras.</p> <p>O relator apresenta duas emendas para: a) adequar a nomenclatura do tipo de contratação de plano de saúde objeto da proposição para tipo "individual ou familiar"; b) excluir as autogestões da obrigatoriedade de oferta de plano individual ou familiar, haja vista suas particularidades; c) possibilitar cancelamento do registro da operadora que não comercializar planos individuais ou familiares; e d) exigir comprovação de que houve oferta de plano individual ou familiar ao consumidor interessado na contratação de plano de saúde.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será deliberada pela CAS.</p>
7	PL 178/2020 Ementa: Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Telmário Mota	Pela aprovação	<p>O projeto visa a alterar a Lei Rouanet para determinar que os projetos aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial da União e em sítio da rede mundial de computadores, com os seguintes dados: a) título do projeto; b) número de registro na Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania; c) nome do proponente e respectivo número de inscrição no CNPJ ou no CPF; d) valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e e) enquadramento nas disposições da Lei em questão. Ademais, para que seja respeitado o princípio da equidade regional na aprovação dos projetos, estabelece que a distribuição dos recursos deverá seguir os seguintes critérios: a) 3/4, no mínimo, na proporção da população de cada região apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos; e b) até 1/4, de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, a ser definido em regulamento com base em informações sobre o consumo cultural das famílias, sobre o mercado de trabalho cultural e sobre a presença de equipamentos culturais em cada região, sem prejuízo da utilização de outros indicadores de demanda e oferta de bens culturais.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.</p>

Data da reunião: 14/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLS 134/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Autoria: Senador Aécio Neves [tramitação] PLS 135/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação. Autoria: Senador Aécio Neves [tramitação] Terminativos	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS 135/2016	<p>As duas proposições têm por objeto alterar a Lei 9.818/1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) divulgue informações em sítio público.</p> <p>O PLS 134/2016 acresce quatro parágrafos ao art. 5º da Lei 9.818/1999, dispondo que a CAMEX disponibilize, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Trata também dos parâmetros e metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Por fim, estabelece que, no mínimo semestralmente, "o custo fiscal, por cada operação, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão", respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosa e pessoal, consoante os ditames da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O PLS 135/2016 acresce parágrafo único ao art. 7º da Lei 9.818/1999, dispondo que "a CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União", respeitando as regras da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>O relator é pela aprovação do PLS 134/2016, na forma do substitutivo aprovado na CAE, o qual aperfeiçoa o mérito das duas proposições, mas com algumas alterações redacionais. O substitutivo estabelece que deverá ser disponibilizado em sítio público, dentre outras informações, a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto na Lei de Acesso à Informação, excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa. O relatório inclui ainda parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e lastreadas com o FGE. Quanto ao PLS 135/2016, o relator é pelo seu arquivamento.</p> <p>- Matéria apreciada pela CAE com parecer favorável ao PLS 134/2016, nos termos da emenda nº 1-CAE (Substitutivo), e pelo arquivamento do PLS 135/2016.</p>
9	PLS 194/2017 Ementa: Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir produto essencial e estabelecer regras e prazos para o caso de vício desse produto. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Terminativo	Senador Telmário Mota	Pela aprovação	O PLS pretende alterar a Lei 8.078/1990 para incluir a definição de produto essencial – aquele indispensável à subsistência do indivíduo em condições de higiene, alimentação, vestuário, habitação, segurança e saúde. Além disso estabelece que, no caso de vício em produto essencial, se o consumidor optar pela substituição imediata, o prazo não poderá ser superior a cinco dias úteis nas capitais e regiões metropolitanas, e a dez dias úteis nas demais regiões do País.

Data da reunião: 14/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 374/2017 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação] Terminativo	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação	<p>O PLS acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião do dia 17/09/2019.</p>
11	PL 990/2019 Ementa: Inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Dário Berger	Pela aprovação	<p>O projeto dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços ao consumidor incluirá, necessariamente, seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos, inclusive contribuições sociais, sobre eles incidentes.</p> <p>- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 10/09/2019, 17/09/2019 e 08/10/2019.</p>
12	PL 3614/2019 Ementa: Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação	<p>O projeto tem a finalidade de determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.</p>
13	PL 155/2020 Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal", para estabelecer mecanismo operacional de transparência executiva sobre o planejamento, a execução, o controle e a avaliação da gestão pública. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação]	Senador Styvenson Valentim	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL 155/2020 tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei de Acesso à Informação para determinar que cada órgão e entidade dos entes federados deverá elaborar anualmente plano de gestão e caderno de transparência executiva e publicar atualizações trimestrais, inclusive em sítio oficial da internet. O plano de gestão deverá indicar as estratégias, os meios e os recursos para o alcance de resultados, para fins de transparência, controle social, eficiência, eficácia, integridade, entre outros. Deverá ser apresentado pelo titular do órgão ou entidade, em até 30 dias após o início do exercício ou após a assinatura do ato de posse, devendo ser atualizado trimestralmente. Já o caderno de transparência executiva constitui documento de prestação de contas destinado à apresentação de informações periódicas e sistematizadas sobre a gestão. Ao se desligar do órgão</p>

Data da reunião: 14/09/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Terminativo			ou entidade, o titular deverá apresentar versão atualizada do caderno de transparência executiva contendo os atos e fatos relativos ao período de sua gestão. Ambos os documentos também deverão ser apresentados pelos beneficiários de transferências de recursos públicos federais às quais se apliquem a exigência constitucional de prestação de contas ao Congresso Nacional. O relator aponta que o projeto extrapola o campo material da Lei que pretende alterar. Ademais, estabelece medidas que violam a autonomia federativa e exigências de prestação de informações orçamentárias que já devem constar, conforme determinação constitucional, de cada LDO e da LRF. Desse modo, apresenta substitutivo que amplia o rol das informações que devem ser amplamente divulgadas pelos órgãos e entidades públicas, incorporando algumas sugestões constantes do projeto. O substitutivo altera a Lei de Acesso à Informação para determinar que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, das seguintes informações: a) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, incluído o registro dos objetivos estratégicos, metas, indicadores de desempenho, resultados alcançados e recursos humanos e orçamentários empreendidos; b) registro do valor do patrimônio do órgão ou entidade e do respectivo orçamento; e c) avaliação dos serviços prestados, incluído o indicador de satisfação do cidadão, caso a atividade finalística do órgão ou entidade inclua a prestação direta de serviços públicos ao cidadão.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.